

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LAURA MUNIZ PERIM XAVIER**

**ESTUDOS SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DA  
RENDA DO DEVEDOR FRENTE AO ARTIGO 833 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS PRECEDENTES DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VITÓRIA  
2019

LAURA MUNIZ PERIM XAVIER

**ESTUDOS SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DA  
RENDA DO DEVEDOR FRENTE AO ARTIGO 833 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS PRECEDENTES DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Profº. Me. Luiz Gustavo Tardin.

VITÓRIA

2019

LAURA MUNIZ PERIM XAVIER

**ESTUDOS SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DA  
RENDA DO DEVEDOR FRENTE AO ARTIGO 833 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS PRECEDENTES DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador Luiz Gustavo Tardin

---

Prof°  
Faculdade de Direito de Vitória

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL</b> .....	06
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL .....	07
1.2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL ATUALMENTE .....	10
1.3 DO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA .....	12
<b>2 IMPENHORABILIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b> .....	15
2.1 CONCEITO E IMPLICAÇÕES DA IMPENHORABILIDADE.....	17
<b>3 PENHORA DA RENDA DO DEVEDOR: CRITÉRIOS E LIMITES</b> .....	22
3.1 CONCEITO DE RENDA .....	25
3.2 RECENTES DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – SOBRE O TEMA .....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa acerca da possibilidade, ou não, da penhora de parte da renda do indivíduo que se encontra em mora com seu credor, ou seja, do devedor, ao final de um processo de execução.

Assim, é importante esclarecer sobre a técnica da penhora, que é resultado de um processo judicial em que, caso o devedor não colabore com a entrega da quantia debatida em juízo, não cumprindo com sua prestação, e satisfação do crédito do credor, ficará sujeito a medidas como a penhora.

A partir desse momento, em que o devedor passa a não colaborar com o pagamento da quantia devida, o juiz pode ordenar que os bens do mesmo sejam penhorados pelo oficial de justiça, ou até mesmo bloqueando de forma online, até o montante devido, de acordo com o Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 789, ou seja, o Estado tem o poder de tomar posse de determinados bens do devedor para que seja possível a satisfação da dívida existente.

Para que não haja uma apropriação indevida de determinados bens pelo Estado, de forma indiscriminada, o próprio legislador, por meio do artigo 835 do Código de Processo Civil, estipula uma ordem ideal para seguir os bens que serão penhorados. Da mesma forma, o mesmo código estipula os bens que são considerados impenhoráveis em seu artigo 833, visando, primordialmente, a possibilidade de subsistência mínima do devedor e sua família.

Tal ideia possui fundamento no princípio da dignidade humana, previsto constitucionalmente, e encontra barreiras frente ao direito do credor de ter sua obrigação adimplida, bem como a efetiva tutela jurisdicional executiva, pontos muito debatidos ao longo do presente trabalho.

Partindo deste ponto, passa-se a análise de decisões do Tribunal Superior pátrio, visando entender e encontrar os parâmetros utilizados pelos mesmos para fundamentar suas decisões ao possibilitar, ou não, a penhora de parte da renda da pessoa devedora/executada sem ferir o direito fundamental de dignidade do mesmo e da sua família, e sem ferir também, o direito do credor de ter o seu crédito adimplido.

## 1 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o indivíduo, ao não cumprir com a obrigação firmada com um terceiro, é considerado em mora com o seu credor, podendo ter o seu patrimônio sujeito à execução para que seja cumprida determinada obrigação.

Ao versar sobre responsabilidade patrimonial, muito se associa à ideia de sanção executiva, sendo imputada ao devedor em caso de inadimplemento. Porém, como afirma Tito Carnacini (CARNACINI, 1936, p. 320) e outros doutrinadores, não se trata da sanção em si, mas sim do estado de sujeição a ela, podendo atingir, inclusive, alguém que não seja o devedor originário.

Uma das bases do procedimento cível, sendo considerada uma norma fundamental do Processo Civil, é o direito do credor de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, como é possível analisar pelo texto do artigo 4º CPC/15:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ou seja, é um direito do credor, quando fizer parte de um processo de execução, obter o adimplemento da obrigação em prazo razoável.

Dessa forma, o instituto da responsabilidade patrimonial se encontra previsto no ordenamento pátrio brasileiro, tanto no Código Civil, que regulamenta as relações cíveis, em seu artigo 391, bem como no Código de Processo Civil, fortalecendo a ideia no âmbito processual, com base no artigo 789, senão veja-se:

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Por meio da análise e compreensão dos referidos artigos, é possível perceber, de forma nítida, a utilização dos bens do devedor como uma forma de respaldo para cumprimento da obrigação, visando fazer valer os direitos do credor, desde que respeitadas as diversas restrições impostas em lei, as quais estudaremos de forma mais detalhada ao longo do presente trabalho.

## 1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O instituto da responsabilidade patrimonial, previsto no artigo 789 do CPC, tem sua origem, no ordenamento jurídico pátrio, no antigo Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 591, que afirmava:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Partindo para a busca de uma melhor compreensão sobre o que se entende por tal instituto, de acordo com José Miguel Garcia Medina pode-se afirmar, simplesmente, que responsabilidade patrimonial é a sujeição do patrimônio do devedor ao cumprimento da obrigação.

Seguindo tal linha de pensamento, não há como negar que a responsabilidade patrimonial é uma forma encontrada pelo sistema jurídico, de aplicar consequências ao indivíduo que descumprir certas obrigações, de forma a atingir apenas os seus bens, e não a sua pessoa.

Como bem leciona Humberto Theodoro Junior:

No plano das obrigações, o devedor se obriga a realizar certa prestação (vínculo pessoal) e se não o faz seu patrimônio responde perante o credor pela recomposição do prejuízo decorrente do inadimplemento (vínculo real). (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 29)

Ainda sobre o tema, nas palavras de José Medina:

Costuma-se afirmar, na doutrina, que a responsabilidade patrimonial é a “sanção que o devedor irá sofrer pelo não cumprimento da obrigação”: “no plano das obrigações, o devedor se obriga a realizar certa prestação (vínculo pessoal) e se não o faz seu patrimônio responde perante o credor pela recomposição do prejuízo decorrente do inadimplemento”. (MEDINA, 2017, p.61)

Compreende-se, assim, que a responsabilidade patrimonial incide sobre os bens do devedor, durante um processo de execução, com o objetivo principal de satisfazer uma obrigação de pagar quantia certa, originária de um negócio jurídico firmado entre credor e devedor, sendo assim, um direito fundamental do credor.

De acordo com o entendimento de Thiago Ferreira Siqueira sobre o tema:

afirma ser dever não apenas do legislador, mas dos órgãos jurisdicionais, independentemente de qualquer alteração legislativa, buscar a implementação do direito fundamental do credor à tutela executiva. (SIQUEIRA, 2016, p. 127)

Vale ressaltar que nem sempre é o devedor originário quem responderá pela satisfação da obrigação perante o credor, devendo ser analisada a origem da dívida e as partes presentes na relação firmada. Como exemplo, tem-se o sócio que, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode responder com seu patrimônio por uma dívida contraída pela sociedade que o mesmo faz parte; igualmente, cite-se a clássica figura do fiador, que mesmo não sendo o devedor principal, pode ter seu patrimônio atingido em caso de não cumprimento voluntário da obrigação contraída.

Ou seja, a execução de quantia certa, cuja origem é um negócio jurídico firmado entre as partes – credor e devedor – que não foi adimplida de forma voluntária, é uma sanção imposta pelo Estado ao devedor, com o intuito de fazer valer o direito do credor. Para Carnelutti, aquela surge quando a pretensão, mesmo reconhecida juridicamente, não é satisfeita.

Pode-se dizer então, que a responsabilidade patrimonial é uma forma de fazer valer o direito fundamental do credor, o qual será analisado de forma mais minuciosa ao longo

do presente trabalho, atingindo o patrimônio do devedor ou responsável pelo cumprimento da obrigação.

Porém, nem sempre foi assim.

Ao analisar a evolução histórica de tal instituto, bem como a do direito, nota-se um enorme avanço no tocante a responsabilização de um indivíduo para adimplir uma obrigação contraída. Como é de conhecimento geral, desde os primórdios da história humana, os indivíduos possuem senso de justiça, buscando diminuir os danos causados a terceiros por atos ilícitos praticados por alguém.

Antigamente, era comum observar casos em que o devedor poderia responder pela obrigação com o bem mais precioso que é resguardado atualmente, sendo um dos direitos básicos do homem: a própria vida. Como leciona Marcelo Abelha:

Houve determinada época em que a garantia do adimplemento obrigacional era feita com a própria vida do devedor. Considerando o caráter personalíssimo da obrigação resultante do “vínculo jurídico” de união obrigacional, caso esta não fosse cumprida, o pagamento era feito com o próprio corpo do devedor. (ABELHA, 2015, p. 71)

Ainda nas palavras de Abelha:

Em outras palavras, pode-se dizer que a proteção do direito de propriedade do devedor sobre os seus bens era mais sagrada que a própria vida ofertada como forma de pagamento da dívida inadimplida. (ABELHA, 2015, 71)

Compreende-se, assim, que os bens do devedor sempre tiveram uma enorme importância na vida deste, independente do contexto histórico que fosse analisado, a ponto de ocorrer a oferta da própria vida para salvaguardar seu patrimônio. Assim, graças à evolução do direito, com a maior valorização da vida humana, transformando-a em bem inalienável por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de

ser um direito fundamental, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal<sup>1</sup>, tais práticas deixaram de existir, passando a atingir diretamente os bens do devedor, com as devidas ressalvas legais.

## 1.2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL ATUALMENTE

Como já foi explicitado anteriormente, a responsabilidade patrimonial é uma forma de sanção imposta ao devedor que se encontra inadimplente perante seu credor, principalmente diante das obrigações de pagar quantia.

Dessa forma, com sua maior valorização ao decorrer dos anos, junto com a maior valorização do capital e das sociedades capitalistas, cresce a ideia de que, qualquer inadimplemento pode ser solucionado ao atingir os bens do devedor, mesmo não sendo esse o interesse do credor. Como bem explicita Thiago Ferreira Siqueira:

Não apenas, porém, a teoria do processo de execução se viu influenciada pela excessiva valorização da responsabilidade patrimonial: é comum, dentre a doutrina civilista tradicional, a ideia de que toda e qualquer obrigação há de ter como conteúdo uma prestação de valor econômico, ainda que o interesse do credor não o tenha. E isso – não escondem os autores – como reflexo da concepção de que o inadimplemento seria sancionado exclusivamente com a invasão patrimonial do devedor no intuito de buscar um valor pecuniário que seja correspondente à prestação descumprida; (SIQUEIRA, 2016, p. 137).

Assim, compreende-se que, com a evolução do referido instituto, cresceu a ideia de patrimonialização, ou seja, mesmo estando inserido na Parte Especial, Livro II, Título I, Capítulo V, do Código de Processo Civil, - parte de execução do mencionado código - a responsabilidade patrimonial se aplica também em outras situações do CPC, que não sejam apenas de execução.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Uma das situações seria nas hipóteses de inadimplemento que não sejam de pagar quantia, como na obrigação de entregar coisa, ou obrigação de fazer, por exemplo, em que a sanção pelo não cumprimento pode ser convertida em perdas e danos, o que acaba afetando, de forma indireta, o patrimônio do devedor, mesmo não sendo a única via para resolução de tal situação.

Nesse caso, é possível perceber que mesmo quando se torna impossível o cumprimento da obrigação não pecuniária, tendo em vista o inadimplemento do devedor, a responsabilidade patrimonial surge para satisfazer, de outra maneira, o direito do credor, por meio de uma obrigação de pagar quantia, a qual, caso mantenha-se inadimplida, pode ser passível de atuação forçada por meio do Estado.

Ainda lecionando sobre o tema, Siqueira afirma:

Dessa forma, muito embora hoje se busque privilegiar a tutela específica, a verdade é que, em muitos casos, a única solução praticamente possível é a conversão em perdas e danos, ocasião em que os bens do devedor passam a ser a garantia de satisfação do credor. (SIQUEIRA, 2016, p. 140)

Outra situação possível, seria a utilização da responsabilidade patrimonial como consequência de outra medida executiva, como por exemplo a imposição de multa periódica prevista no art. 537 do CPC/15<sup>2</sup>, determinada pelo juízo. O descumprimento de tal determinação judicial pode ser convertida no pagamento de quantia pelo devedor, que por sua vez, caso falhe novamente com o pagamento, pode ter seu patrimônio atingindo para satisfação do credor.

Resta claro, desta maneira, que a responsabilidade patrimonial do devedor na atual sociedade é instituto muito presente e que se concretiza de diversas formas, não apenas pela via do procedimento executório.

---

<sup>2</sup> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

### 1.3 DO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

Como é de conhecimento geral, a Constituição Federal traz em seu texto algumas garantias fundamentais inerentes a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, o qual se encontra intimamente ligado com os direitos humanos, mesmo não sendo sinônimos.

Assim, extrai-se do texto constitucional, alguns direitos intimamente ligados ao presente trabalho, como a garantia constitucional à tutela jurisdicional executiva. Após o marco histórico em que o Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, ele tem o dever de, além de garantir o acesso a justiça a todos, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, prestar uma tutela jurisdicional efetiva e eficaz.

Dessa forma, de acordo com o entendimento de Thiago Ferreira Siqueira sobre a referida garantia, é possível afirmar que:

A ideia, em resumo, é que a tutela executiva, seja ela prestada através de processo autônomo ou não, sempre que se fizer necessária, é um direito fundamental do credor, sem o qual não cairia no vazio a promessa constitucional de adequada proteção aos direitos subjetivos. (SIQUEIRA, 2016, p. 126)

Ainda sobre o tema, Luciano de Araujo Migliavacca entende que:

Enquanto serviço público, a prestação jurisdicional deveria obter maiores resultados em um menor tempo, ou seja, os julgamentos deveriam ocorrer num curto espaço de tempo de modo a reduzir ônus para o próprio Poder Judiciário quanto para o cidadão, atento justamente ao direito fundamental à razoável duração do processo. (MIGLIAVACCA, 2015, p.175)

Além disso, com base em entendimentos de diversos doutrinadores, como de Marcelo Lima Guerra por exemplo, tal direito supramencionado – direito fundamental do credor à tutela executiva – é um dever não apenas do legislador, como também dos órgãos

jurisdicionais, que devem utilizar das diversas maneiras e entendimentos legais que possuir para garanti-lo, em uma das acepções do devido acesso à justiça.

O ilustre professor Luiz Gustavo Tardin, ao versar acerca da utilização do processo como instrumento de concretização do direito material, parte da ideia que:

Vencidas as duas primeiras premissas metodológicas do processo, quais sejam o procedimentalismo (sincretismo) e a autonomia, não se pode mais, hodiernamente, conceber o processo afastado de seu maior mister – aplicação do direito material. A função do processualista contemporâneo, nesse diapasão, é buscar os meios para tornar o processo cada vez mais efetivo. (TARDIN, 2006, p. 25)

Ainda falando sobre jurisdição e a atuação do magistrado de acordo com a vontade concreta da lei, Rodrigo Klippel traz a seguinte ideia:

Efetivar essa norma concreta, ou seja, tornar realidade social o comando emitido pelo Estado-juiz, caso a norma somente crie uma alteração na vida das pessoas por meio da prática de um ato por aquele que foi obrigado e este tenha se mantido inerte. (KLIPPEL, 2018, p.6)

Outro direito extremamente ligado ao que está sendo trabalhado é o direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[...]

Tal garantia é de complexa determinação por ser difícil quantificar quanto seria a duração razoável de cada processo em si. Porém, alguns critérios são estabelecidos para que o mesmo seja concluído em um tempo satisfatório, como por exemplo, a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais.

Porém, não são apenas os direitos do credor que devem ser levados em consideração, devendo-se analisar também os direitos do devedor/executado, que também se encontram em situação de vulnerabilidade, assim como o credor, e devem ser protegidos pela legislação pátria.

E é neste contexto que se enquadra a ideia de proteção de determinados bens pertencentes ao executado, tendo a legislação inserido um rol de bens que, em regra, serão impenhoráveis, ou seja, não poderão ser expropriados em benefício do credor.

## 2 IMPENHORABILIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Como já visto anteriormente, a regra geral prevista no art. 789 do CPC é clara ao afirmar que, o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o adimplemento de suas obrigações, excetuado as restrições previstas expressamente em lei. Ou seja, em regra, todo o patrimônio do devedor fica sujeito as vias executivas em caso de inadimplemento de certa obrigação de caráter pecuniário, inclusive os que se encontram em poder de terceiros, de acordo com o artigo 790, III<sup>3</sup>.

Para que um bem do executado possa efetivamente transformar-se em pecúnia ou ser entregue ao exequente, satisfazendo a obrigação, dentro de uma relação jurídica processual, há uma concatenação lógica de atos até que o referido fim seja alcançado.

Para tanto, no que importa para o presente trabalho, há a necessidade que o bem seja penhorado, isto é, por meio de uma determinação judicial, determinado bem fica sujeito à satisfação do crédito exequendo, não podendo, em regra, o executado se desfazer do mesmo após a realização da penhora.

No entendimento de Humberto Theodoro Junior sobre o tema, é possível afirmar que:

Por penhorabilidade de um bem, entende-se sua aptidão para sujeitar-se à expropriação própria da execução de quantia certa. A regra geral é a penhorabilidade de todos os bens do devedor, sem qualquer discriminação quanto a sua natureza (móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos), desde que sejam susceptíveis de produzir algum valor econômico (Artur Anselmo de Castro, op. cit., n.23, p. 107). (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 41)

Porém, como também prevê o próprio artigo supracitado, existem algumas restrições estabelecidas em lei, impondo exceções à regra geral mencionada anteriormente, que exclui alguns bens da regra geral de que, todos os bens do devedor estariam sujeitos a responsabilidade patrimonial, estabelecendo determinados bens como impenhoráveis, ou seja, excluídos da responsabilidade patrimonial, como discorre Junior sobre o tema:

---

<sup>3</sup> Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

A própria norma lembrada, contudo, ressalva a existência de limitações especiais na lei, que podem preservar determinados bens do devedor da penhorabilidade; e no art. 649 do CPC consta uma longa enumeração de bens que, por lei, são havidos como “absolutamente impenhoráveis”. Há outras leis, materiais e processuais, que também interferem na penhorabilidade. (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 41)

Insta salientar que tal exceção não impede apenas a penhora dos bens do devedor, mas também impede que os mesmos sejam atingidos pela expropriação, privando o proprietário do bem que lhe pertence, de acordo com o entendimento extraído do artigo 832 do CPC<sup>4</sup>. Nas palavras de Thiago Ferreira:

Fala-se, nestes casos, em bens impenhoráveis, expressão, que, todavia, não retrata a totalidade do fenômeno: não se trata de impedir apenas que tais bens sejam penhorados, mas, na verdade, que sejam atingidos pela execução por expropriação. Trata-se, portanto, de bens inexecutáveis, como deixa claro o art. 832 do CPC/15, ao dispor que os bens impenhoráveis ou inalienáveis não estão sujeitos a execução. (SIQUEIRA, 2016, p.152)

Tal exceção possui caráter social e humanitário, e ocorre visando preservar determinados bens do devedor, como por exemplo, o salário, as remunerações e os subsídios, com o objetivo de manter ao mesmo e a sua família uma condição digna de vida, estabelecendo no artigo 833 do CPC quais seriam esses bens que possuem um tratamento no regime de exceção.

Afirma-se assim que, a norma imposta pelo CPC visa garantir e preservar as receitas alimentares do devedor bem como de sua família, como bem discorre Humberto Theodoro em seu artigo sobre o tema:

A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não-econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família (art. 814, II, IV, VI, VII e X). Funda-se num princípio clássico da execução forçada, que Lopes da Costa assim sintetiza: “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana” (Direito processual civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. IV, n.53, p.55). (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 41)

---

<sup>4</sup> Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

É importante esclarecer que, os artigos mencionados pelo doutrinador Humberto Theodoro Junior nas citações acima, fazem referência ao antigo CPC, vez que o artigo em que foi extraído o texto foi produzido em 2001, antes da reforma do Código de Processo Civil, bastando a correspondência para o novo Código de Processo.

Vale ressaltar ainda que, no antigo Código de Processo Civil (CPC/73), mais precisamente em seu artigo 649<sup>5</sup>, a redação versava, de forma clara, que o rol dos artigos possuía caráter absolutamente impenhorável, diferentemente do novo Código produzido e em vigência a partir do ano de 2015, que relativizou a ideia de impenhorabilidade absoluta dos bens tidos como impenhoráveis.

## 2.1 CONCEITO E IMPLICAÇÕES DA IMPENHORABILIDADE

Após a breve introdução delineada acima, traz-se ao presente trabalho as palavras de Marcelo Abelha sobre o que entende por impenhorabilidade, *in verbis*:

Sendo a penhora um ato executivo, que é preparatório ao ato final de expropriação na execução por quantia certa contra o devedor solvente, pode-se dizer que, se um bem é impenhorável, é porque se encontra fora do rol dos bens sujeitos à responsabilidade patrimonial, e, portanto, por isso mesmo, é inexecutável (inalienável). (ABELHA, 2015, p. 117)

Versando sobre a ideia de relativização, frente a um caso concreto, de certos bens tidos como impenhoráveis, Bruno Garcia Redondo afirma que:

A impenhorabilidade, portanto, deve ser relativizada sempre que permita o recebimento, pelo exequente, do bem da vida a que faz jus, com garantia de reserva, ao executado, da mínima parte de seus bens que lhe permita sobreviver com dignidade. (REDONDO, 2011, p. 226)

Assim, ao estipular alguns bens como impenhoráveis no Código de Processo Civil, o legislador busca proteger esses possíveis bens que o devedor possa possuir, da responsabilidade patrimonial, visando assegurar a sua dignidade e de sua família.

---

<sup>5</sup> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

Porém, por outro lado, acaba por prejudicar o credor, que fica impedido de ter seu crédito satisfeito devido a uma estipulação legal, mesmo também sendo parte possuidora de direitos.

A jurisprudência entende, de acordo com o voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.436.739/PR, Humberto Martins que:

O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das particularidade do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. (STJ, REsp 1.436.739/PR, rel. Min Humberto Martins, 2ª T., j. 27.03.2014)

Dessa maneira, tem-se uma difícil ponderação entre princípios, com necessária solução frente a um caso concreto, entre o direito fundamental do credor à satisfação do direito exequendo, também chamado de direito fundamental à tutela executiva, em contraposição com a proteção da dignidade do executado.

Nas palavras de Greycos Attom Valente Loureiro sobre o tema em um de seus artigos publicados na Revista de Direito ADVOCEF:

No caso em estudo, o conflito residiria, em nosso sentir, entre o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido na Carta Magna – *in casu* garantidor da impenhorabilidade do salário – e o princípio constitucional da garantia de proteção ao ato jurídico perfeito – *in casu* garantidor da penhora sobre quantia depositada em instituição financeira ou de crédito –, ambas normas processuais adiante analisadas amiúde. (LOUREIRO, 2011, p. 33)

O segundo direito mencionado acima, traz a ideia de que, todo e qualquer meio executivo legal e de entendimento do juiz existente, deve ser utilizado para buscar a satisfação integral do direito do credor. De acordo com o entendimento de Marcelo Lima Guerra sobre o tema, é possível afirmar que:

No que diz com a prestação de tutela executiva, a máxima coincidência traduz-se na exigência de que existam meios executivos capazes de proporcionar a satisfação integral de qualquer direito consagrado em título executivo. É a essa exigência, portanto, que se pretende “individualizar”, no âmbito daqueles valores constitucionais englobados no “due process”, denominando-a direito fundamental à tutela executiva e que consiste, repita-se, na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. (GUERRA, 2003, p. 102)

Por outro lado, tem-se o direito a dignidade do executado/devedor, que muitas vezes é considerado pelo legislador como mais importante no momento da ponderação entre ambos, visto que objetiva manter o mínimo existencial ao devedor e sua família, já que entende-se, levando em consideração o princípio da boa-fé o qual deve reger todas as relações, que o mesmo apenas se encontra em situação de inadimplência, por não possuir condições de quitar o que deve.

Posto isso, o artigo 833 do CPC traz o rol dos bens considerados impenhoráveis, em regra, pelo legislador. Porém, é importante destacar que tal impenhorabilidade não deve ser alegada de forma indiscriminada pelo executado – nem concedida de tal maneira pelo julgador – para que não ocorra abuso do direito concedido pelo legislador com o objetivo de tentar burlar o direito do credor de ter sua obrigação adimplida, devendo ser analisado o caso concreto sempre de forma justa e efetiva.

De acordo com a ideia trazida por Marcelo Abelha, cabe ao magistrado analisar, em cada caso concreto, a imunidade de cada bem elencado no artigo 833 do CPC, para dificultar que o direito do credor seja ferido, senão veja-se:

Muitas vezes não se pode esquecer que o prejuízo que lhe foi causado pelo devedor, e que ora tenta ser restabelecido pela tutela executiva, poderá ter resultado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, igualmente a dignidade. Exatamente por isso sustentamos, mesmo na vigência do antigo rol do art. 649 do CPC revogado, que o magistrado deveria, em cada caso concreto, e fundamentando-se em princípios constitucionais, afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 833, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da “proteção da dignidade do executado” não estaria em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvessem a causa, mas sim a dignidade do exequente. (ABELHA, 2015, p.118)

Como bem leciona Greycos Loureiro sobre o assunto:

Da análise dessa nova perspectiva que se propõe, concluímos que ao julgador incumbirá não só avaliar e sopesar isonomicamente os interesses em conflito, como também deverá mesmo se imiscuir nas entranhas do processo, para que possa compreender plenamente as vicissitudes de cada caso concreto, de molde a se municiar de elementos para solucionar adequadamente os conflitos dessa natureza que lhe forem apresentados. (LOUREIRO, 2011, p. 51)

Isto posto, compreende-se que o juiz também deve fazer uso do princípio da proporcionalidade, norteador da execução civil, em cada caso analisado, para buscar verificar a real situação do credor, e, principalmente, a do devedor, de modo a encontrar um meio termo que não prejudique de maneira exagerada uma das partes, visto que ambos são sujeitos de direitos e deveres.

Nesse caso, basta imaginar uma situação em que os valores em execução são a maior parte da renda mensal do exequente, e que, sem ela, ele comece a passar por dificuldades financeiras, e até de subsistência própria e de sua família, necessitando do dinheiro para um tratamento de saúde, por exemplo.

A função de realizar a ponderação entre os direitos do credor e do devedor é incumbida ao magistrado, como explicitado acima, por meio do Direito Processual Civil, como discorre Loureiro sobre o tema:

Cabe ao Direito Processual Civil o fornecimento dos meios, da instrumentalidade, para que a relação de cobrança se ultime, possibilitando ao credor reaver coercitivamente o capital emprestado em face do devedor inadimplente.

Em contrapartida, também ao Direito Processual Civil incumbirá prover meios ao devedor de não sofrer abusos desmedidos, preservando-lhe a dignidade nos termos da Constituição. (LOUREIRO, 2011, p. 54-55)

O Código de Processo Civil já prevê, por meio de seu artigo 139, inciso IV, um balizador para que o juiz possa decidir de maneira atípica, visando o cumprimento de objetivos almejados pela jurisdição, senão veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;  
[...]

Outrossim, mesmo sendo responsabilidade do magistrado analisar, com base no princípio da cooperação, previsto nos artigos 4º e 6º do CPC/15<sup>6</sup>, faz-se importante que as partes, em especial o exequente, maior interessado na execução, demonstrem os fundamentos pelos quais os bens, ainda que em regra impenhoráveis, devem ser objeto de penhora e expropriação, demonstrando sua situação e necessidade concreta diante dos valores em execução.

Sabe-se que existem diversas discussões acerca da legitimidade e aplicabilidade da regra existente para os diversos bens listados no artigo supramencionado. No presente trabalho, principalmente a partir do tópico a seguir, será abordada a possibilidade, ou não, da penhora da renda do devedor, vedada pelo inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

---

<sup>6</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

### 3 PENHORA DA RENDA DO DEVEDOR: CRITÉRIOS E LIMITES

Como bem delineado anteriormente, a regra do artigo 833 do CPC, versa sobre a impenhorabilidade de diversos bens que possam vir a serem objetos de um pedido de penhora em processo judicial. Um dos bens listados no inciso IV do artigo mencionado é a renda do devedor, o qual engloba o salário e as remunerações do mesmo, bem como as quantias destinadas ao seu sustento e de sua família, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

Assim como as remunerações do indivíduo, nosso regulamento jurídico traz como impenhorável o imóvel residencial do devedor, possuindo como fundamento o direito à moradia, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, bem como as condições mínimas de subsistência de todos os indivíduos. Nesse diapasão, Vitor Seidel Sarmento discorre sobre a necessidade de garantir o mínimo necessário para uma existência digna a todos, ideia central da impenhorabilidade dos bens, senão veja-se:

O direito à moradia pertence ao núcleo de direitos designados por prestativos, porquanto geram direitos subjetivos para os particulares e deveres para o ente estatal. O fundamento e o conteúdo jurídico residem na prática tomada pelo Estado de prover discriminações positivas.

Em outras palavras, num direito que assegure à pessoa e lhe garanta, por meio de desigualdades fáticas, o mínimo material propulsor da existência digna e reveladora do respeito à integridade física e psíquica. (SARMENTO, 2011, p. 179)

Após as devidas considerações, é fácil notar que a nossa Carta Magna se preocupa em manter as condições mínimas de bem estar social e subsistência à todos os indivíduos da sociedade, de modo a buscar proteger os mais diversos direitos existentes, na medida de suas necessidades e norteados pela proporcionalidade, visto que possui o dever de prestar tutela jurisdicional adequada, como afirma Sérgio Cruz Arenhart:

Se, a partir do direito fundamental de acesso à Justiça, é imposto ao Estado o dever de prestar tutela adequada, efetiva e tempestiva a qualquer espécie de direito, então é evidente que não se pode admitir que a organização estatal (seja por meio da legislação, seja pela atuação jurisdicional) ofereça proteção inadequada ou insuficiente *a qualquer espécie de pretensão exposta em juízo*. (ARENHART, 2009, p.376)

Um dos muitos direitos defendidos pelo ordenamento jurídico brasileiro é a impenhorabilidade dos rendimentos do devedor, seja ele em percebido em forma de salário, remuneração, vencimentos, subsídios ou qualquer outra quantia destinada ao seu sustento e de sua família, como já demonstrado acima por meio do artigo 833, inciso IV do CPC.

Porém, é admitida a penhora nos casos previstos no parágrafo segundo do artigo 833 do Código de Processo, que trata da penhora para pagamento de pensão alimentícia, bem como os valores que excedem a 50 salários-mínimos, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

[...]

Isto posto, em regra, levando em consideração a interpretação da norma em sentido estrito, a renda do devedor não poderia ser penhorada de nenhuma maneira, mesmo em caso de existência de dívida e processo de execução, visto que possui uma expressa previsão legal impedindo tal prática, sob o fundamento de garantia das condições mínimas para a subsistência do devedor e sua família.

Ocorre que, para por em prática e efetivar todos os direitos impostos pela Carta Magna, deve-se ser feita uma ponderação entre os direitos e princípios garantidores das partes – credor/exequente e devedor/executado – analisando o caso concreto, para que assim

se consiga chegar a uma solução do conflito de maneira justa e eficaz, o que por diversas vezes acaba prejudicando uma das partes.

Ao versar sobre o tema, o doutrinador Sérgio Cruz Arenhart discorre da seguinte maneira:

De fato, ao vedar a penhora sobre parcela de altos salários ou sobre bens de vulto, o Executivo inviabilizou a proteção adequada da garantia fundamental do acesso à justiça. Não havendo outros bens penhoráveis, o impedimento de penhora de tais bens inviabiliza a tutela do credor, em manifesta ofensa à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). (ARENHART, 2008, p. 528)

Ademais, Arenhart bem discorre ainda sobre a necessidade de se observar, de forma minuciosa, se tal bem considerado como impenhorável merece, de fato, tal proteção pelo legislador e ao ser julgado pelo magistrado, senão veja-se:

De fato, se esses bens merecem proteção especial, é certo também que o interesse do credor – que, por vezes, também está respaldado em valor de relevância - exige adequada proteção. Ademais, a proteção de verbas de caráter alimentar ou do imóvel que serve de residência da família não pode servir como escudo para a desmesurada preservação de bens e direitos de forma manifestamente abusiva. (ARENHART, 2008, p. 520)

A intenção do doutrinador no entendimento acima é preservar a justa efetivação de direitos, de maneira que, o devedor, mesmo possuindo alguns bens considerados como impenhoráveis, possa ter eles penhorados para a satisfação do direito do credor, de maneira que não interfira na subsistência do devedor e de sua família.

Após diversas discussões, e recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no final do ano de 2018, tal regra de impenhorabilidade discutida no presente trabalho foi relativizada, a partir de análises e interpretações de casos concretos. Pode-se entender assim, que a regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC pode, em alguns casos, ser excepcionada para garantir a efetiva tutela jurisdicional, devendo observar sempre a dignidade e subsistência do devedor e sua família.

### 3.1 CONCEITO DE RENDA

Para aprofundar e entender melhor acerca do objeto principal do estudo em tela, faz-se necessário conceituar o que se entende por renda, visto que é possível encontrar entendimentos diversos sobre a palavra “renda” devido a interpretação e ambiguidade dos signos, como será analisado e compreendido a seguir.

Muito se associa o conceito de renda ao direito tributário, como possível receita tributaria, renda nacional ou simplesmente valor necessário para que seja calculado a quantia devida a título de tributo. Assim sendo, diante dos diversos entendimentos sobre o termo “renda”, Paulo de Barros Carvalho aponta três correntes sobre o tema, quais são: Teoria da Fonte, Teoria Legalista e Teoria do Acréscimo Patrimonial.

O direito brasileiro, por meio do artigo 43 do Código Tributário Nacional<sup>7</sup>, utiliza-se a terceira das teorias, tendo em vista o interesse no aumento do patrimônio líquido do indivíduo ou da empresa. Ainda de acordo com o artigo supracitado, em seu inciso I, resta expresso, ao versar sobre renda, se tratar de produto do capital, trabalho ou combinação de ambos.

De acordo com o entendimento de Regina Helena Costa sobre o tema, é possível afirmar que:

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o conceito de *renda*, encontra-se delimitado constitucionalmente. Traduz *acréscimo patrimonial*, riqueza nova, que vem incorporar a patrimônio preexistente, num determinado período de tempo. Constitui sempre um *plus*, não apenas algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte. (COSTA, 2018, p. 127)

---

<sup>7</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Afirma-se que renda é um conceito delimitado pela Constituição devido ao artigo 153, inciso III e §2º da mesma, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
 [...]
   
 III – *renda* e proventos de qualquer natureza
   
 § 2º O imposto previsto no inciso III:
   
 I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.
   
 [...]

Ainda sobre o tema, Paulo Ayres Barreto afirma que:

a expressão *renda* e proventos de qualquer natureza é de ser interpretada, nos estritos termos em que constitucionalmente plasmada, como acréscimo a um dado conjunto de bens e direitos (patrimônio), pertencente a uma pessoa (física ou jurídica), observado um lapso temporal necessário para que se realize o cotejo entre determinados ingressos, de um lado, e certos desembolsos, de outro. Tomaremos a expressão proventos de qualquer natureza como espécie do gênero *renda*, pressupondo-se sempre a verificação de efetivo acréscimo patrimonial. (BARRETO, 2001, p.72)

Conclui-se assim, que o conceito de renda possui uma origem constitucional, onde deve ocorrer um acréscimo de patrimônio a certa pessoa, que pode ser física ou jurídica, em um determinado período de tempo.

Como já delineado ao longo do presente trabalho, no Direito Processual Civil muito se discute acerca da possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de renda pelo devedor, que pode ser destinada tanto para o seu sustento e de sua família, bem como, dependendo do caso a ser analisado, para investimentos e gastos extras, podendo ser considerados acima da media das famílias brasileiras.

Dessa forma, após conseguir encontrar o conceito de renda, e devendo ser levado em consideração a real utilização e destinação da mesma, passa-se a análise das recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, bem como os requisitos impostos por esta Corte para a possível penhora da renda do individuo devedor em decorrência de um processo de execução.

### 3.2 RECENTES DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – SOBRE O TEMA

Devido as muitas discussões e entendimentos divergentes sobre o tema, inclusive dentro de Turmas no próprio Superior Tribunal de Justiça, no final do ano de 2018 a Corte decidiu uma divergência existente entre as 1º e 2º Turmas do Tribunal, pacificando o entendimento em discussão.

Em Outubro de 2018, a Corte Especial do STJ realizou o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial numero 1.582.475 / MG (2016/0041683-1), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O referido acórdão embargado pela parte decidia da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE SE EXCEPCIONAR A REGRA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC/73, QUANDO O MONTANTE DO BLOQUEIO SE REVELE RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PELO DEVEDOR PERCEBIDA, O QUE, NÃO AFRONTA A DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Porém, tal decisão embargada diverge do entendimento adotado pela Segunda Turma da mesma Corte, a qual já havia decidido de maneira distinta, há relativamente pouco tempo, em processo diverso sobre o mesmo tema, servindo como paradigma ao embargo discutido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da

matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1608738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Na decisão supramencionada, proferida em março de 2017, o entendimento do julgador é claro ao não permitir a penhora de salário, soldo ou remuneração do indivíduo, com uma única exceção, quando destinada ao pagamento de prestação alimentícia, que não seria o caso do processo acima, motivo pelo qual o julgador decidiu pela impenhorabilidade da renda do executado.

No processo de execução para pagamento de pensão alimentícia, o próprio Código de Processo apresenta exceção à regra de impenhorabilidade, em seu artigo 833, parágrafo segundo<sup>8</sup>. Tal exceção imposta pelo CPC possui origem constitucional, tendo em vista que a Carta Magna, em seus artigos 227 e 229, prevê a responsabilidade da família de prover alimentos aos seus descendentes, com o objetivo primordial de sobrevivência e dignidade do ser humano, direito fundamental previsto na mesma, como afirma Marcelo Abelha sobre o tema:

Todos têm direito à vida (art. 5º da CF/1988), sendo este um valor inviolável, como sói dizer a norma constitucional citada. Ora, partindo desse raciocínio, o “direito à subsistência” é corolário daquilo que podemos chamar de direito à vida. Portanto, além de garantir o direito à vida, a Constituição procurou também proteger não só esse direito, na medida em que estabeleceu a tutela de outros direitos que permitissem a efetivação do bem maior: vida. Assim, tutelou o meio ambiente, a família, a infância, o lazer, a segurança, a informação, o desporto, etc., que se constituem ora como direitos essenciais, ora como um *plus* ao direito à vida, ou seja, algo que lhe dê qualidade de vida e sentido lógico, pois não haveria de admitir apenas a proteção da sobrevivência,

---

<sup>8</sup> Art. 833. São impenhoráveis:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

mas, ainda, a sobrevivência digna, como estabelece o art. 1º, III, da CF/1988. (ABELHA, 2015, p.417-418)

Além disso, como o próprio Código regulamenta, tal exceção torna-se regra visando a satisfação do dever destinado ao pagamento de prestação alimentícia, como bem explicita Camila Chagas Saad em seu artigo sobre o tema, *in verbis*:

A primeira exceção está disciplinada na parte inicial do § 2º, na qual consta que tanto os valores destinados à subsistência do executado (inciso IV do artigo 833 do CPC/15), quanto as verbas depositadas em caderneta de poupança (inciso X do artigo 833 do CPC/15), são penhoráveis para o pagamento de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, ou seja, em se tratando de execução que visa o recebimento de verba alimentar decorrente de parentesco, de auxílio mútuo ou de indenização por ato ilícito, entre outras, não tem o executado a proteção da impenhorabilidade da sua remuneração ou de seus depósitos em caderneta de poupança. (SAAD, 2019, p. 201)

Passando a análise das duas ementas trazidas ao presente trabalho, resta clara a diferença entre ambas, visto que, o primeiro acórdão entende pela possibilidade, em casos excepcionais que devem ser analisados pelo julgador, de penhorar parte da renda do devedor/executado, desde que mantendo condições mínimas e dignas ao mesmo e seus dependentes, abrindo exceções à regra do antigo artigo 649, IV do CPC.

Já o segundo julgado é claro ao versar sobre a impossibilidade de ocorrer a penhora da renda do indivíduo em qualquer hipótese, exceto em caso de pagamento de pensão alimentícia, sendo essa a única exceção entendida pelo julgador, o que diverge do primeiro julgado e origina o embargos de divergência abaixo.

Isto posto, diante de tal incongruência ingressou-se com embargos de divergência, o qual discutia a (im)possibilidade de penhora de 30% da renda mensal recebida pelo devedor executado. O valor cobrado pela parte tem como fundamento um título de crédito oriundo de um empréstimo realizado ao executado. Para melhor visualização do caso, bem como de sua decisão, faz-se necessária a apresentação da ementa do caso, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

No caso em tela, o executado recebia o subsídio mensal de R\$ 33.153, 04 (trinta e três mil cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), comprovado por meio do contracheque anexo aos autos. O pedido de penhora de 30% desse valor já tinha sido deferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e, posteriormente confirmado pela Terceira Turma do STJ, relativizando a regra da impenhorabilidade de remunerações.

A grande discussão trazida por esse julgado, como bem fundamenta o Ministro Relator Benedito Gonçalves em seu voto, é acerca da exceção à regra da impenhorabilidade das verbas previstas no antigo artigo 649, IV, atual artigo 833, IV do CPC, e se a mesma pode ser excepcionada para casos que visam a execução oriundas além do pagamento de verba alimentar, visto que essa já é uma exceção legal prevista no parágrafo segundo do próprio artigo.

Assim, diante de tal mudança do texto legal, não se entende mais que tais bens devem ser considerados como absolutamente impenhoráveis, podendo ocorrer a relativização da penhora frente a um caso concreto, desde que não submeta o executado a situação indigna, como afirma José Miguel Garcia Medina,

Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna; no entanto, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito. Isso se aplica às limitações à responsabilidade patrimonial estabelecidas pela impenhorabilidade. (MEDINA, 2017, p.87)

É nesse mesmo sentido que foi fundamentada a decisão do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1336881/DF, no qual versava acerca de dívida oriunda da locação de imóvel residencial, em que, o locatário do imóvel do apartamento devia alguns meses de aluguel à promovente, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

Na própria decisão do processo *in casu*, o Ministro Relator Raul Araujo fundamenta seu voto afirmando que:

Portanto, o que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

Isto posto, com o advento do novo Código de Processo Civil, perdeu-se a ideia de que tais bens seriam absolutamente impenhoráveis, abrindo a possibilidade de interpretação do magistrado frente a um caso concreto, no qual deve-se ocorrer a ponderação dos direitos de ambas as partes, avaliando a real necessidade e situação econômico-financeira de ambos, sendo atualmente um critério subjetivo de interpretação do julgador.

Vale ressaltar que, mesmo sendo um critério subjetivo interpretativo, deve-se observar sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, não permitindo que o devedor e sua família, bem como os que dele dependem, fiquem em situações indignas de subsistência após a penhora de parte da renda do mesmo.

Os referidos princípios são de suma importância para o direito brasileiro, e visam evitar a ocorrência de excessos por parte do julgador, o qual, por meio de sua interpretação, pode acabar por ferir a dignidade do devedor e sua família caso não existisse o princípio básico posto na Carta Magna.

No caso em tela, o locatário do imóvel, devedor *in casu*, é magistrado de carreira do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, obtendo rendimento líquido mensal de mais de R\$ 29.000,00 conforme comprovante de pagamento colacionado aos autos, sendo inegável que, a penhora mensal de parte do subsídio percebido pelo executado não o colocaria em situação indigna.

Em contrapartida, a penhora de tal valor foi o único meio encontrado pela exequente como forma de fazer valer seu direito como credora, visto que buscava, há 03 (três) anos, uma forma de satisfazer seu crédito junto ao devedor, porém, sendo todas as diligências até então infrutíferas, apenas restando a penhora da renda do executado para alcançar-se a jurisdição.

Nesses casos, o magistrado não apenas pode, como deve, agir de forma a fazer valer o direito do credor, realizando assim uma justa jurisdição ao autorizar a penhora de parte da renda do devedor, mesmo sendo este um subsídio considerado como impenhorável pelo rol do artigo 833 previsto no CPC.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, verifica-se que a presente pesquisa encontra sua relevância social nos desafios encontrados pelo credor, diante do ordenamento jurídico brasileiro, de ter seu crédito satisfeito ao fim do processo de execução, mesmo com todos os princípios constitucionais visando à efetiva jurisdição.

De início, constata-se a figura imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, da responsabilidade patrimonial do devedor, o qual, ao se encontrar em estado de mora perante o seu credor, pode ter seu patrimônio atingido, ao fim de um processo de execução, para que seja satisfeita a obrigação firmada entre as partes.

Muito se associa tal ideia à um tipo de sanção executiva, em que, nos primórdios da humanidade, o devedor respondia pela sua dívida com o próprio corpo e até com a própria vida. Com a evolução histórica do instituto, nos dias de hoje utiliza-se apenas os bens do devedor como uma forma de garantir o adimplemento da obrigação, com o objetivo principal de satisfazer o direito do credor.

Ocorre que, tal direito do credor previsto no ordenamento jurídico pátrio, encontra barreiras impostas pelo Código de Processo Civil, que prevê, por meio do artigo 833, um rol de bens considerados como impenhoráveis pelo legislador, logo, excluídos, em regra, da responsabilidade patrimonial.

A partir dessa situação, muito se discute acerca da possibilidade de relativização, com conseqüente penhora, dos bens estipulados no rol do artigo supramencionado, visando primordialmente a satisfação do crédito do exequente.

Ocorre que, a imposição feita pelo legislador no referido artigo, principalmente no que tange a renda e subsídios percebidos pelo devedor, assunto principal do presente trabalho, se deu com o intuito de proteger os bens considerados como mínimo

necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família, seguindo o princípio da dignidade humana.

Assim, a partir de estudos doutrinários e jurisprudenciais, observou-se que o Estado vem tratando do tema de maneiras diferentes, inclusive dentro do mesmo Tribunal analisado (Superior Tribunal de Justiça), proferindo decisões distintas acerca da relativização dos bens considerados como impenhoráveis, incluindo a possibilidade de penhora de parte da renda do devedor, ao analisar o caso concreto, e realizar uma ponderação entre a situação e os direitos de cada uma das partes envolvidas no litígio.

Insta salientar que, o direito do credor, assim como a efetiva jurisdição e a dignidade da pessoa humana, possuem previsão expressa na Carta Magna, devendo ser realizada uma ponderação, frente ao caso concreto, para avaliar a real possibilidade de penhora de parte da renda do devedor, de forma que não submeta o mesmo, e sua família, a situação indigna, mas visando satisfazer o direito do credor, visto que o mesmo, muitas vezes, também necessita de tais verbas.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 527 p.

ARENHART, Sérgio Cruz. A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e de Altos Salários. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n 790, 25 jun. 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>. Acesso em: 10 out 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. Ainda a (im)penhorabilidade de altos salários e imóveis de elevado valor: Ponderações sobre a crítica de José Maria Tesheiner. **Revista de Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia: Homenagem ao Professor Antônio Luis Machado Neto**. Salvador, n 18, p. 367-378, jun. 2009.

BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto de renda e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2001. 191 p.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Renda**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/295/edicao-1/renda>.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.336.881/DF. 4ª Turma. Relator, Raul Araujo. Brasília. Diário de Justiça do Estado, 27 mai. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequenci>

al=1815584&num\_registro=201801902040&data=20190527&formato=PDF. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG. Corte Especial. Relator, Benedito Gonçalves. Brasília. Diário de Justiça do Estado, 16 out. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753231&num\\_registro=201600416831&data=20190319&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753231&num_registro=201600416831&data=20190319&formato=PDF). Acesso em: 26 out. 2019.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.436.739/PR, 2ª Turma. Relator, Humberto Martins. Brasília. Diário de Justiça do Estado, 2 abr. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308744&num\\_registro=201400349670&data=20140402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308744&num_registro=201400349670&data=20140402&formato=PDF). Acesso em: 26 out. 2019.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.608.738/MS. 2ª Turma. Relator Herman Benjamin. Brasília. Diário de Justiça do Estado, 7 mar. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1572839&num\\_registro=201601635266&data=20170307&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1572839&num_registro=201601635266&data=20170307&formato=PDF). Acesso em: 19 set. 2019.

CARNACINI, Tito. **Contributo alla teoria del pignoramento**. Padova: Cedam, 1936, p.320.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**, 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, 787 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 557 p.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.  
DURO, Cristiano. **Execução e democracia: A tutela Executiva no Processo Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 272 p.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 233 p.

KLIPPEL, Rodrigo Ávilla Guedes. **Teoria Geral do processo e teoria geral do processo civil brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2018. 404 p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**: Oposições de mérito no processo de execução. 2. ed. Campinas: Saraiva, 2003. 334 p.

LOUREIRO, Greycos Attom Valente. A (im)penhorabilidade do salário. **Revista de Direito ADVOCEF**. Porto Alegre, n 12, p. 23-56, mai. 2011.

MARQUES, Jose Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. 533 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2017. 638 p.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 16, n. 1, p. 167-182, jun. 2015.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao *non factibile***: Uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 320 p.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. Da impenhorabilidade dos salários e outros proventos no processo do trabalho. **Revista LTR: Legislação do trabalho**, São Paulo, n 03, p. 349-350, mar. 2005.

REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade No Projeto de Novo Código de Processo Civil: Relativização Restrita e Sugestão Normativa para Generalização da Mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 201, p. 221-223, nov. 2011.

SAAD, Camila Chagas. A Penhora De Dinheiro E A Penhora On-Line Como Meio De Garantia Da Efetividade Da Execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 289, p. 191-224, mar. 2019.

SARMENTO, Vitor Seidel. A (Im)Penhorabilidade Do Bem Único Do Fiador e o Direito Fundamental À Moradia Sob A Perspectiva Da Análise Econômica Do Direito. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, n 9, p. 165-196, jun. 2011.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 350 p.

TARDIN, Luiz Gustavo. **Fungibilidade das tutelas de urgência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 205 p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela jurisdicional dos direitos em matéria de responsabilidade civil: execução: penhora e questões polêmicas. **Revista de Processo**. São Paulo, v 101, p. 28-51, mar. 2001.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 237 p.